



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0044820-44.2011.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR(A): Deraldino Alves de Araújo Filho.

APELADO: José Charles Batista de Lima.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

INTERESSADO: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. **SENTENÇA.** PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO.** ARGUIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85-STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TJ/PB PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.**

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos

Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

3. Nas hipóteses em que é vencida a Fazenda Pública, deve-se fixar os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, sempre considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0044820-44.2011.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado José Charles Batista de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 65/68, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração em face dele ajuizada por **José Charles Batista de Lima**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento do adicional por tempo de serviço do Autor da Ação, e condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de **20%** do valor apurado na execução do julgado, com correção monetária e juros pelos os índices aplicados à caderneta de poupança, submetendo a Sentença ao duplo grau de Jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 70/80, o Estado arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria dia 30 de abril de 2008.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Alegou que o Apelado não comprovou o seu tempo de serviço para saber qual o valor a ser considerado no cálculo do ATS, de modo que não existe prova do direito alegado pelo Autor da Ação.

Sustentou que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo, devendo, no seu arbitramento, ser observado o art. 20,§4º, do Código de Processo Civil

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Em Contrarrazões, f. 83/100, o Apelado alegou que o congelamento dos anuênios não abrange aos militares e requereu a manutenção da Sentença, desprovendo-se o Apelo.

A Procuradoria de Justiça apenas opinou pela rejeição da prescrição..

O processo ficou sobrestado a espera de julgamento, tendo em vista a arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, julgado no dia 17/09/2014.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o adicional de tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/93 renova-se mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85-STJ, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09¹.

Ilustrativamente:

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Com esses fundamentos, rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito.

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares, e, por conseguinte, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, e seu Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", os anuênios dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba devem ser pagos no valor nominal, ou seja, no valor fixo do que recebiam naquela data, e não em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

No tocante a alegação de que o Apelado não comprovou o seu tempo de serviço para saber qual o valor a ser considerado no cálculo do ATS, de modo que não existe prova do direito alegado pelo Autor da Ação, o contracheque de f. 29 é prova suficiente para comprovar o tempo de serviço do Apelado para fins de cálculo do ATS.

No entanto, assiste razão ao Apelante sobre a excessividade do valor fixado a título de honorários.

Nas hipóteses em que é vencida a Fazenda Pública, deve-se fixar os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, sempre considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, considerando que, a despeito do zelo profissional do Advogado da Apelada, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, encontra-se razoável a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20. § 4º, do CPC, sendo necessária a sua redução do percentual para esse patamar.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, afastada a prejudicial de prescrição, dou-lhes provimento parcial para reformar a sentença no que se refere ao período fixado pelo Juízo, determinando que o termo inicial da mudança da forma de pagamento seja o da data da vigência da MP 185/2012, ou seja, 26 de janeiro de 2012, e para reduzir os honorários advocatícios fixando-os no patamar de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de maio de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator